Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080089-13.2012.815.2001 - Capital
RELATORA : Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO : Arlinetti Maria Lins, OAB/PB 9077
APELADO : José Leobino da Silva Filho
ADVOGADO : Angélica Gurgel Belo Brutus, OAB/PB 13.301

APELAÇÃO CÍVEL – TRANSAÇÃO ULTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – PREJUDICIALIDADE – DESISTÊNCIA PRESUMIDA – HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Considerando que as partes transigiram posteriormente à interposição do recurso, ao órgão revisor cabe declarar a sua prejudicialidade.

Incumbe ao julgador homologar acordo pactuado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença. Desta forma, deve ser respeitada a autonomia da vontade, pois podem as partes transacionar, ainda que de forma distinta da sentença.

Vistos etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** (fls. 103/109) interposta pela **BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento** em face da sentença de fls. 99/100v., proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Indenização por Danos Morais, ajuizada por **José Leobino da Silva Filho** que julgou procedente o pedido, arbitrando em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a reparação.

Nas razões recursais, argui a recorrente, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, afirma que o autor não fez prova da lesão que alega ter sofrido a ensejar o dever de indenizar. Subsidiariamente, requer a minoração do valor fixado na sentença.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 114/116).

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 122/125, opinou pelo desprovimento do recurso.

Sobreveio petição, fls. 146/148, comunicando que as partes celebraram acordo.

É o breve e necessário relatório.

Decido.

No caso *sub examine*, a petição de fls. 146/148, textua que os litigantes transigiram, conforme as considerações ali consignadas.

Colocada a questão nesses termos, tem-se que ao pleito é aplicável o disposto contido no artigo 840 do Código Civil, no qual é conferido aos litigantes o direito de pôr fim ao litígio mediante transação.

Por seu turno, o art. 200 do Código de Processo Civil estabelece que as declarações de vontade das partes produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Diante desse contexto, em face do acordo celebrado entre as partes nos presentes autos, induvidosamente, encerra-se o ofício jurisdicional desta relatoria, porquanto tornou-se prejudicado o recurso, cabendo tão somente declarar essa situação.

Outrossim, versando a matéria sobre direitos disponíveis, os litigantes podem compor, sem que haja afronta à coisa julgada. Aliás, neste caso, sequer há coisa julgada, eis que não houve trânsito em julgado do *decisum*.

Neste sentido:

> *"COISA JULGADA. ACORDO. MATÉRIA DISPONÍVEL. Versando o acordo sobre matéria disponível, podem as partes transacionar até mesmo de modo diverso ao disposto na decisão trânsita em julgado, sem que com isto haja afronta a res iudicata. Isso porque, tratando-se de tema sobre cuja regulamentação reina liberdade jurídica, a sentença é subsidiária e disponível, podendo as partes, sem arranhão à coisa julgada, convencionar solução diversa. Ademais, a transação, como declaração bilateral de vontade, é negócio jurídico*

que pode ser formalizado até mesmo fora do juízo, produzindo efeito imediato entre as partes, independente de homologação judicial, sendo, pois, um contra-senso a sua não homologação. PROVERAM. UNÂNIME".[1]

Assim, deve ser respeitada a autonomia de vontade, pois os demandantes podem convencionar outra regulamentação normativa para o deslinde da questão, independentemente da disposta na sentença.

Isto posto, julgo prejudicados os apelos ora interpostos com base no art. *932,* III, do CPC e homologo o acordo pactuado entre os litigantes, extinguindo, por conseguinte, o processo com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem para proceder ao arquivamento do feito.

P. I.

João Pessoa, 1º de dezembro de 2017.

Desembargadora *Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*
Relatora

G/3

1 Agravo de instrumento nº 70003104114, Sétima Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 03/10/2.001, TJ RS.